



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.724381/2012-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.824 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO. Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, não havendo previsão legal para sua exclusão.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS/PASEP, COFINS. Uma vez que os Autos de Infração relativos aos lançamentos reflexos devem seguir a mesma orientação decisória da exigência principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), há que se alterar as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamentos de IRPJ, e os reflexos de CSLL, PIS COFINS relativamente ao ano-calendário de 2009, com multa de ofício de 75%, por entender a Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria escriturado receitas, mas não as teria declarado.

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte, que é agenciador e locador de mão de obra, estava indevidamente excluindo a remuneração e encargos dos obreiros da receita bruta tributável no lucro presumido, veja-se:

5. Em **02.04.2012**, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a apresentação de cópias de contratos de intermediação/locação de mão-de-obra com 5 clientes diferentes no ano-calendário de 2009, cópias das notas fiscais emitidas durante o ano-calendário de 2009 em função dos contratos solicitados, da legislação utilizada para a apuração do Lucro Presumido sobre parte do montante total recebido durante o ano-calendário de 2009 ao invés do montante total e da legislação

utilizada para a apuração do PIS e da COFINS sobre parte do montante total recebido durante o ano-calendário de 2009 ao invés do montante total, com ciência em 04.04.2012 por Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

6. Em **20.04.2012**, foi protocolizado nesta DRF o pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação lavrada em 02.04.2012.

7. Em **24.04.2012**, foi lavrado o Termo de Prorrogação, no qual ficou a fiscalizada cientificada de que seu prazo para atendimento à intimação lavrada em 02.04.2012 foi prorrogado para o dia 09.05.2012, com ciência em 27.04.2012 por Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

8. Em **09.05.2012**, foi lavrado o Termo de Recebimento de Documentos e de Reintimação Fiscal com ciência pessoal da fiscalizada, no qual constou que foram recebidas as cópias dos contratos e suas notas fiscais, bem como o Livro de Prestação de Serviços, que fora solicitado por telefone, também constou do mesmo a reintimação para a apresentação da legislação solicitada na intimação lavrada em 02.04.2012.

9. Em **14.06.2012**, foi lavrado o Termo de Recebimento de Documentos, pelo qual a fiscalizada foi cientificada pessoalmente de que foi recebida sua resposta à reintimação lavrada em 09.05.2012.

#### **DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

10. A contabilidade da fiscalizada contempla todos os lançamentos bancários, o faturamento e os tributos retidos na fonte pelos seus clientes.

11. Observa-se que a fiscalizada adotou a utilização do Lucro Presumido para a apuração do IRPJ e da CSLL, porém ao invés de apurá-lo sobre a sua receita bruta, tais tributos foram calculados apenas sobre parte dela, ou seja, a fiscalizada utilizou como base de cálculo apenas o valor referente à sua comissão.

12. O mesmo pode ser observado na apuração do PIS e da COFINS, pois também foram calculados sobre parte do faturamento.

Cientificada dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação. Peça vênua para reproduzir os argumentos de defesa já consolidados pela DRJ:

“Cientificada dos Autos de Infração em 10/07/2.012 (fl. 250), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fls. 259 a 263), apresentou, em 09/08/2.012, a impugnação de fls. 255 a 258, acompanhada dos documentos de fls. 259 a 280, alegando, em síntese, que:

3.1- a autuação em foco, embora contemple tributos distintos, tem como base os mesmos fatos e os mesmos elementos de convicção, dependendo das mesmas provas, formando um só processo, nos termos do § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual a presente impugnação também é uma, englobando todas as exigências, protestando, contudo, e apenas por cautela, e somente caso intimada para tanto, pela posterior reprodução das impugnações individualizadas e isoladas, desde que sejam consideradas aptas à suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, de acordo com a legislação superior que rege a matéria;

3.2- as exigências são totalmente indevidas, verificando-se, primeiramente, a existência de erro material no lançamento ora impugnado, relativamente ao

faturamento do mês de fevereiro de 2.009, onde consta erradamente o valor de R\$ 512.207,68, quando o correto seria R\$ 462.355,65, como se demonstra pelo incluso documento, o que leva à nulidade das exigências decorrentes;

3.3- outrossim, ressalta a Impugnante que sua atividade, de acordo com seu contrato social, é “explorar o ramo da Locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74”, não se equiparando à mera terceirização de mão de obra;

3.4- assim, o faturamento da empresa consiste apenas no valor da taxa de administração cobrada, tendo em vista que as demais quantias que ingressam constituem meras receitas que não compõem o preço do serviço da Impugnante, que é mera agenciadora de mão de obra temporária, agenciando, fomentando e colocando essa mão de obra à disposição das tomadoras de serviços, tendo como função regulamentada em lei específica remunerar e assistir os trabalhadores por ela agenciados;

3.5- esse conjunto de atribuições configura a prestação do serviço que as agenciadoras desempenham; porém, no que se refere às remunerações e contribuições sociais concernentes aos terceiros vinculados à relação contratual, as referidas empresas não possuem nenhum tipo de participação, pois, destes valores, não fazem uso, atuando somente no seu repasse, podendo, em caso de não repassá-los, serem enquadradas penalmente por crime de apropriação indébita (arts. 168 e 168-A do Código Penal Brasileiro);

3.6- os serviços prestados pela Impugnante não se caracterizam como serviços de natureza comum, sendo necessário, portanto, que seja citada a legislação que corresponde e regulamenta este tipo de atividade temporária e sua atuação, como cada agenciadora deve desenvolver (reproduz os arts. 2º e 4º, da Lei nº 6.019/74 e os arts. 14 e 16, da Lei nº 73.841/74);

3.7- o STF já julgou que “É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada” (RE 390.840), prestigiando o fato gerador previsto no texto constitucional, ou seja, o faturamento, que deve ser entendido como o resultado da venda dos produtos e dos serviços dos contribuintes, ao qual não se podem adicionar outras entradas que não lhe pertençam;

3.8- por isso, a Impugnante já obteve decisão judicial definitiva, inclusive confirmada pelo STJ, de que as entradas relativas a salários, encargos sociais e benefícios não integram o preço do serviço da Impugnante (cópias em anexo), entendimento esse que deve prevalecer também para fins dos tributos que incidem sobre seu faturamento, pois, repita-se, esses valores não integram seu faturamento;

3.9- ante todo o exposto e demonstrado, espera a Recorrente seja a presente impugnação recebida e julgada provida, cancelando-se todas as exigências de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, decorrentes da ampliação da base de cálculo efetuada pela Fiscalização, na forma da Lei, e em respeito à Justiça;

3.10- requer, ainda, que as intimações relativas ao presente feito sejam também direcionadas ao procurador que subscreve a impugnação.”

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão n. 16-90.350 pela 18ª Turma da DRJ/SPO, julgando **procedente em parte a impugnação apresentada**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Na sistemática do Lucro Presumido, a receita bruta das empresas que tenham por objetivo a prestação do serviço de locação de mão de obra, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, é representada pela totalidade dos valores cobrados de seus clientes, incluindo os recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, sendo inadmissível, por falta de previsão legal, a pretensão de tributar apenas a parcela relativa à chamada “taxa de administração”.

#### DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Constatado nos autos que a autuação, no mês de fevereiro de 2.009, computou em duplicidade, como faturamento/receita bruta, valores constantes de notas fiscais de serviços, há que se retificar o lançamento para sanar o referido erro.

#### LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS/PASEP, COFINS.

Uma vez que os Autos de Infração relativos aos lançamentos reflexos devem seguir a mesma orientação decisória da exigência principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), há que se alterar as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

#### **Impugnação Procedente em Parte**

#### **Crédito Tributário Mantido em Parte”**

A DRJ, em síntese, entendeu, em se tratando de regime de lucro presumido (pelo qual o contribuinte optou), “*não há disposição legal expressa que permita a exclusão da base de cálculo dos tributos lançados, dos valores repassados pela empresa a título de salários e*

*respectivos encargos. Assim, a totalidade dos valores recebidos pela Contribuinte de seus clientes caracteriza-se como receita bruta de serviços, de que trata o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, e sobre ela se apura o lucro, na sistemática presumida.”*

Ademais, a decisão cancelou uma parte do lançamento, pois identificou um erro na base de cálculo (receita bruta), que havia considerado algumas notas fiscais de serviço em duplicidade.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, mas acrescenta ainda uma preliminar na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente em função do tempo de julgamento de sua impugnação em primeira instância.

Não houve recurso de ofício, em função do valor do crédito tributário exonerado não atingir o valor de alçada.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso praticamente reproduz o que já havia sido aduzido na defesa, acrescentando, como relatado, uma alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Por se tratar de matéria de ordem pública (prescrição), compreendo que essa alegação poderá ser conhecida a qualquer tempo do processo. Assim, não incide nessa situação a hipótese de inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso por preclusão.

A despeito disso, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois referido instituto não é aplicável ao processo administrativo.

Inclusive esse assunto já foi até mesmo sumulado no âmbito deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 11:** *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Ultrapassado isso, quanto ao mérito, o Recorrente reitera que, na qualidade de agenciador e locador de mão de obra temporário, seu faturamento seria apenas a taxa de administração e que os valores relativos à remuneração e aos encargos trabalhistas dos terceiros apenas transitariam por sua contabilidade, sendo meros repasses, e não receita. Cita o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 380.840 que definiu o alcance do conceito de “faturamento”.

Primeiramente, o lançamento tomou por base a NF de serviços, que é o preço do serviço prestado. O que o contribuinte alega é que esse valor “cheio” não poderia ser tributado, porque nele estariam incluídos a remuneração e os encargos trabalhistas dos obreiros, que, por sua vez, não comporiam a receita própria da empresa, já que são transferidos aos terceiros.

No entanto, a jurisprudência deste E. CARF, ao interpretar os art. 25 da Lei nº 9.430/1996 e art. 31 da Lei nº 8.981/1955, bem como já é bastante consolidada no sentido de que tais montantes integram a base de cálculo tributável para fins de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, no regime de lucro presumido. Concordo com tal posicionamento, ressaltando que, em relação ao PIS/COFINS, o STJ já pacificou o tema até mesmo em sede de precedente vinculante (Recurso Repetitivo – Tema Repetitivo n. 279):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra. Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo. CSLL. PIS. COFINS. APURAÇÃO REFLEXA. MESMA DECISÃO. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.” (AC 1302-006.475 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20 de junho de 2023, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

**Os valores recebidos de seus clientes por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, não havendo previsão legal para sua exclusão.”** (AC 1003-004.517 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, sessão de 12 de dezembro de 2025, Rel. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic)

O voto da Relatora do AC 1003-004.517 destaca os seguintes fundamentos, que ora incorporo aqui como razões de decidir:

“A base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, é calculada mediante a aplicação de coeficientes, variáveis de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sobre a receita bruta auferida no trimestre. Tal montante deve ser acrescido dos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e das demais receitas e resultados positivos<sup>1</sup> previsto na legislação. Nesse sentido é o art. 25 da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente à época dos fatos ora em discussão:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

E o art. 31 da Lei nº 8.981/1955, então vigente, estabelecia que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. E o parágrafo único de tal dispositivo esclarecia as materialidades que podiam ser excluídas da receita bruta. Veja-se:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Portanto, ao contrário do que ocorre no lucro real, no presumido a pessoa jurídica, em regra, não pode deduzir quaisquer despesas da base de cálculo do imposto, mas apenas aquelas materialidades que, à época, eram listadas no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981/1955.

[...]

Em regra, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão sujeitas à apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa, cujos artigos 2º e 3º, com a redação vigente à época dos fatos ora em discussão, estabeleciam que as contribuições seriam calculadas com base no faturamento, que compreendia à receita bruta da pessoa jurídica. Confira se:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Da receita bruta, à época, a legislação permitia que fossem excluídos: (i) as vendas canceladas; (ii) os descontos incondicionais concedidos; (iii) o IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (iv) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; (v) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; (vi) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e (vii) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Portanto, o IRPJ, a CSLL, a Contribuição ao PIS e a Cofins, devidos por empresa optante pelo lucro presumido, incidem sobre a receita. E, como nos manifestamos em outras oportunidades, entendemos que receita para fins tributários consiste no “ingresso de recursos financeiros que se incorporam definitivamente, na forma de elemento novo e positivo, ao patrimônio da entidade, com o objetivo de remunerá-la pela realização de uma atividade”<sup>3</sup>.

Assim, os valores que são recebidos pelas empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária de seus clientes, a título de contraprestação pelos serviços prestados, ainda que parcialmente repassados aos trabalhadores a

título de salários e encargos sociais, compreendem a receita própria e, portanto, se sujeitam ao IRPJ e à CSLL, na sistemática do lucro presumido, e à Contribuição ao PIS e à Cofins, na sistemática cumulativa.

Ademais, seja para o IRPJ e CSLL, seja para a Contribuição ao PIS e a Cofins, não havia na legislação então vigente qualquer previsão de exclusão da receita bruta dos valores recebidos por empresas que exercem atividade locação de mão de obra temporária e repassados aos trabalhadores a título de salários e encargos sociais.

No que se refere à Contribuição ao PIS e à Cofins, a matéria, inclusive, é objeto do Tema Repetitivo nº 279, que assim dispõe e cuja aplicação pelo presente Conselho é mandatária:

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.”

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

**I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e**

**II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”**

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

22. A tomadora é devedora do preço do serviço em prol da empresa de trabalho temporário. Eventual reclamatória trabalhista dirige-se à empresa de trabalho temporário, independentemente de a tomadora ter ou não honrado o preço do serviço ajustado (art. 19 da Lei nº 6.019 de 1974).

23. Os salários e demais valores recebidos da tomadora de mão-de-obra são valores que compõem o preço do serviço prestado, não merecendo acolhida o pleito da Impugnante, no sentido de que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, excluindo-se alguns custos.

24. Há que se frisar que, tanto sob o aspecto econômico, quanto sob o aspecto jurídico, receita e lucro são realidades distintas. Como receita, entende-se a percepção de valores na consecução de certa atividade. Já o conceito de lucro pode ser entendido como o resultado líquido, positivo, resultante desta mesma operação, ou seja, é o resultado algébrico do confronto entre receitas e custos/despesas.

25. Cabe, então, aos contribuintes, excetuados os casos em que a lei impõe adoção obrigatória ao Lucro Real, a escolha da forma de mensuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, que melhor convier a seus interesses, alertando-se que o regime do Lucro Real sempre será possível e permitido a todas as empresas.

26. Com certeza, o Lucro Real exprime o mais completo modelo de aferição dos resultados das pessoas jurídicas, justamente pela presença integral da contabilidade, ciência que regula e normatiza os registros da empresa, onde se contrapõem as receitas à totalidade dos custos e despesas efetivas e incorridas da companhia, além de outras operações que afetem o patrimônio da pessoa jurídica.

27. Quando a empresa mantém contabilidade e opta pela tributação pelo Lucro Real, os valores relativos a salários, encargos sociais e benefícios, a que alude a Impugnante, por se constituírem em receita e, ao mesmo tempo, custos e despesas, acabam, via de regra, por não afetar a base imponible do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, posto que se contrapõem.

28. Por outro lado, pelo fato do Lucro Presumido constituir regime mais simplificado e que dispensa a escrituração completa, bastando a existência de Livro Caixa (obviamente escriturado de forma correta e completa - art. 527,

parágrafo único do RIR/99), impõe-se a aceitação, pela Contribuinte, de percentuais previamente fixados e que incidirão sobre a receita bruta da empresa, para determinação do “lucro” (por presunção, no caso) sobre o qual incidirá a tributação do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP .

29. Vale dizer que, ao optar pelo regime do Lucro Presumido, a pessoa jurídica aceita tacitamente que seu “lucro”, para fins de tributação, terá uma base fixada por lei e poderá não ser (geralmente não é) a base “efetiva”, que seria obtida caso possuísse escrituração de acordo com as normas contábeis e adotasse a sistemática do “Lucro Real” .

30. Em se tratando, no caso em análise, de Lucro Presumido, não se leva em conta os efetivos custos e despesas da empresa, mas apenas os presume , através de coeficientes elencados na lei, que, por sua vez, são aplicados sobre a receita bruta auferida pela empresa.

31. Neste contexto, importante se fazer uma observação: não há disposição legal expressa que permita a exclusão da base de cálculo dos tributos lançados, dos valores repassados pela empresa a título de salários e respectivos encargos.

32. Assim, a totalidade dos valores recebidos pela Contribuinte de seus clientes caracteriza-se como receita bruta de serviços, de que trata o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, e sobre ela se apura o lucro, na sistemática presumida.

RIR/99 “Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12)”. (grifo nosso)

33. Portanto, **o valor total contratado com a tomadora da mão de obra é o preço do serviço prestado e, como tal, integra a receita bruta/faturamento da Contribuinte. Observe-se que, na determinação da receita bruta pela Fiscalização, nos presentes Autos de Infração, foram consideradas apenas as notas fiscais de serviços emitidas pela defendente, conforme Registro de Notas Fiscais de Serviços prestados (fls. 145 a 180) e Termo de Verificação fiscal, às fls. 247 a 249.**

[...]

35. Logo, está patente que, como optante pela tributação pelo regime do lucro presumido, a Contribuinte, empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária, não pode excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido) ao arrepio da lei, como bem ponderou o Ministro Mauro Campbell no julgamento do Ag 1105816/PR: "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as

benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração".

**36. Aludidos valores recebidos pela Contribuinte, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a receita bruta, ponto de partida para a determinação do Lucro Presumido sobre o qual incide o IRPJ e da base de cálculo da CSLL, como também integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. "**

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**